

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade na reparação dos danos ocasionados pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos em bens públicos do município de Rio do Sul.

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito público e privado, concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos ficam obrigadas a reparar os danos causados nos bens públicos municipais quando danificados em razão da execução de seus serviços.

§ 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que as prestadoras de serviço deem início à recuperação do bem público, restaurando-os às condições originais, de forma a que não venham, posteriormente, oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e de pedestres.

§ 2º O prazo para a reparação do dano poderá ser estendido quando manifestada e comprovada a necessidade, atestado pela Secretaria de Infraestrutura Municipal.

§ 3º Entende-se como bens públicos municipais, calçadas, rampas, muretas, muros, grades, portões, postes ou quaisquer outros bens sob a tutela do Município.

§ 4º O reparo será de responsabilidade das prestadoras de serviço constantes do caput, que deverão executá-lo às suas expensas, não cabendo nenhum tipo de ônus ou obrigação à municipalidade.

§ 5º O reparo deverá ser realizado preservando a condição original do bem público municipal, admitindo-se a troca de material apenas em casos onde o mesmo não seja mais encontrado, ou o município opte por indicar outro que não o original.

Art. 2º As entidades constantes do caput do art. 1º são responsáveis pela qualidade da restauração às condições originais do bem público danificado pelo prazo de cinco anos, devendo a mesma ser refeita quando, no decorrer desse período, apresentar imperfeições quanto à execução, salvo quando ocasionadas por desastres naturais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, as prestadoras de serviço continuarão responsáveis pela manutenção e/ou substituição dos dispositivos de sua propriedade nas vias públicas municipais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelos órgãos de fiscalização do Poder Executivo:

I – notificação com advertência, para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa de R\$ 100 (cem) UFM's por dia de duração da infração, até o máximo de 3.000 (três mil) UFM's, além de sujeitar o responsável pela mesma às cominações cíveis e penais aplicáveis ao caso;

III - não concessão de nova licença para obras, reparos ou serviços em vias públicas até a integral reparação do dano, quando o atraso injustificado for maior do que 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os contratos de concessão e permissão, bem como os atos autorizativos devem adequar-se ao estabelecido na presente Lei, quando necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 14 de março de 2025.

FEUSER

Vereador Autor

[Assinada eletronicamente]

RICARDO PINHEIRO

Vereador Autor

[Assinada eletronicamente]